

**AO MUNICÍPIO DE GALVÃO/SC
ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Ref.: Processo Licitatório 046/2023 | Tomada de Preço Obras e Serviços de Engenharia 005/2023

A **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.**, sociedade empresária de direito privado, com sede na Avenida Alcides Antônio D'Agostini, n. 80, Bairro Industrial, Maravilha/SC, CEP 89.874-000, inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0035-85, por intermédio de seu procurador infra-assinado, Sr. Fernando Rissi, nos termos da legislação em vigor e com base no Edital, vem perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 005/2023

amparada no artigo 41 da Lei nº 8.666/93¹ e item 10 do instrumento convocatório, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.


**CONFERE COM
O ORIGINAL
GALVÃO - SC**

1. DOS FATOS

O Município de Galvão publicou o Edital de Tomada de Preços 005/2023, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA MUNICÍPIO DE GALVÃO/SC.**

O critério de seleção da proposta será, aparentemente, o de menor preço por item e a data limite para apresentação da documentação e proposta é o dia **07/06/2023, até as 14:00 horas.**

A REQUERENTE tem interesse em participar da licitação, entretanto, no instrumento convocatório constam exigências restritivas e sem amparo técnico que as justifique, além de haver pontos obscuros motivo pelo qual apresenta-se o presente expediente, considerando, de um lado, a necessidade de observância do prazo legal previsto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e de outro, o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, observando prazo razoável a que os licitantes formulem adequadamente suas propostas, deve ser retificado/esclarecido o edital nos itens a seguir identificados.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente." (g.n.)

2. DOS FUNDAMENTO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO E PRAZO

Inicialmente cabe à impugnante destacar que a impugnação do edital ora apresentada está prevista na Lei das Licitações (lei 8.666/90) e é tempestiva, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando-se que a impugnante é licitante no processo licitatório, está formulando a impugnação no prazo legal, requerendo o recebimento da presente, com sua análise e a devida aceitação, com a correção em relação aos itens objeto da presente impugnação, com sua republicação, na forma da lei.

Em que pese o Instrumento convocatório não tenha apontado prazo específico para as licitantes apresentarem impugnação, cabe ressaltar que é ilegal estabelecer medida mais restritiva que aquelas previstas na lei, ou seja, o prazo mínimo legalmente estabelecido para as empresas impugnarem os instrumentos convocatórios deverá ser observado, podendo apenas ser alterado de forma mais benéfica.

Assim, a impugnação ora apresentada está de acordo com a legislação em vigor e, por este motivo, deve ser recebida e processada nos termos da lei, sendo ao final julgada procedente, nos termos requeridos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO. DEVER DE RETIFICAÇÃO.

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é

dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."²

Ademais, como bem estabelece o artigo 4^o³ do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a "*fiel observância do pertinente procedimento estabelecido*" na lei de licitações.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar ou esclarecer pontos do ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja: o julgamento imparcial, objetivo.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios gera direito público subjetivo a todos os interessados no objeto do certame, constatada a ocorrência de eventual descumprimento das regras gerais estabelecidas na Lei 8.666/93, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco ou esclarecer pontos duvidosos.

É que o artigo 3^o, parágrafo primeiro⁴ da lei 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de Cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705.

³ Lei nº 8.666/93. Art. 4^o. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1^o têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

⁴ Lei nº 8.666/93. Art. 3^o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 1^o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5^o a 12 deste artigo e no art. 3^o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3^o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [...]



No caso concreto, o Edital impugnado traz obscuridades e exigências restritivas que violam o princípio da ampla competitividade, além de omissões que demandam de providências para possibilitar a todos os concorrentes uma disputa justa e igualitária.

Daí porque, o acolhimento da presente impugnação é indispensável para que o Município de Galvão/SC viabilize a celebração do contrato administrativo isento de máculas.

2.1. Capacidade técnica - Dúvida quanto à exigência do Edital.

No ponto que dispõe sobre a capacidade técnica, o instrumento licitatório estabelece:

4.1.3.1 Prova de registro e comprovante de anuidade da empresa e de seus responsáveis técnicos, exigíveis para a presente, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da jurisdição da licitante, com habilitação para seus responsáveis, com atribuição para execução de serviços semelhantes ao objeto deste edita

A redação desta exigência deixa dúvidas quanto ao documento comprobatório no que diz respeito ao comprovante da anuidade da empresa e seus responsáveis técnicos, pois entende a impugnante que há mais do que um documento possível de comprovar a quitação da anuidade, sendo eles: certidão negativa de débito ou o comprovante de pagamento do boleto da anuidade.

Assim, para que não pare dúvida quanto ao documento exigido pelo Município para comprovar a capacidade técnica em relação à empresa licitante e seus responsáveis técnicos, entende a impugnante que se faz necessário o esclarecimento neste ponto, identificando, de forma expressa, se a exigibilidade se refere à certidão negativa ou ao comprovante de quitação dos boletos das anuidades, requerendo a empresa que seja esclarecido este item do edital.

2.2. Do critério de Julgamento

Na parte que dispõe sobre a proposta de preço, especificamente no item 5.1 “d”, o edital estabelece que a mesma deve conter:

[...]
d) **Preço global total** para a execução completa do objeto cotado, em algarismos e por extenso;

Este inciso do item 5.1 do instrumento licitatório é contraditório ao estabelecido no item 7.1 e também ao preâmbulo do edital, pois em ambos os pontos há menção de que a licitação levará em conta o “menor preço por item”, estando assim redigido em referido documento:

“...TORNA PÚBLICO para o conhecimento dos interessados, que realizará licitação na MODALIDADE TOMADA DE PREÇO do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM...” (grifei)

[...]
7.1 - As propostas dos proponentes considerados habilitados serão classificadas pela ordem crescente dos preços apresentados, considerando-se vencedor aquele que apresentar o **MENOR PREÇO POR ITEM**. (grifei)

Com base nestes pontos resta evidenciada a contradição entre o item 5.1."d" do edital e os demais itens, pois o mesmo estabelece que a proposta deverá apresentar **preço global total**, enquanto o restante do edital remete ao **preço por item** para a definição da melhor proposta.

Assim, impõe-se a retificação do edital em relação a este ponto, para que fique claro aos licitantes qual o efetivo critério para a definição da proposta e julgamento da licitação, ou seja, o preço deverá ser proposto/julgado pelo valor global total do objeto ou pelo valor por item.

2.3. Da minuta do contrato a ser celebrado

Analisando-se o contido nos anexos do edital, os quais também integram o instrumento licitatório e vinculam o órgão público licitante e a empresa que for declarada vencedora, verifica-se que existem inconsistências na minuta do contrato administrativo que será celebrado, conforme pontos a seguir destacados:

Cláusula Terceira - Da vigência

3.2 A vigência do contrato decorrente desta licitação será na assinatura do contrato **até 31 de dezembro de 2021**, podendo sempre ser aditivado por conveniência e interesse da administração, sempre por termo Aditivo, Conforme art. 57 inciso II, Lei 8.666/93.

Como se pode verificar na parte destacada, extraída do Edital, a data de vigência inicial constante na cláusula terceira da minuta contratual está redigida erroneamente, contendo o prazo de vencimento final em 31 de dezembro de 2021, sendo que a licitação está sendo realizada no ano de 2023, ou seja, hipótese que demanda de correção.

Cláusula sexta - Do pagamento

[...]

6.2 - O Município se reserva no direito de efetuar o pagamento, tão somente da quantidade dos produtos efetivamente executados e atestados pela fiscalização desta Municipalidade.

[...]

6.5 A obra, objeto desta licitação, será considerada executada mediante a emissão de relatórios de medição, relativos à sua execução, pelo setor responsável, os quais serão emitidos até o 3º (terceiro) dia útil após a conclusão.

Ambos os itens são contraditórios à forma de licitação e de pagamento do contrato, pois o mesmo prevê o pagamento em valor global pelo serviço prestado, pelos meses entre a contratação e o final do exercício, sendo efetuado de acordo com a execução dos serviços descritos no edital e no contrato, com pagamentos mensais de acordo com a emissão da nota fiscal de prestação de serviços, não se vinculando a quantitativos ou medições.

Em razão desta inconsistência e contradição em relação à forma de pagamento, deve ser revisado o Edital, ajustando ou excluindo estes dois itens, considerando-se a forma de pagamento vinculada apenas à prestação de serviço mensal, de acordo com os itens previstos no edital.

2.4. Do planejamento, frequência e horário

O edital estabelece, na parte que trata do plano de coleta, o planejamento, frequência e horários dos serviços, conforme disposto no item "5".

Entretanto, no item 5.6, ao dispor sobre a coleta domiciliar, assim estabelece:



5.6 - A coleta domiciliar poderá ser realizada apenas duas vezes por semana em áreas com características especiais, mediante aprovação expressa e prévia, por ofício da Administração Municipal.

Esta disposição deixa dúvidas, pois não esclarece o que seria considerada “área com características especiais”, entendendo a impugnante que dá margem a interpretações diversas que poderão impactar diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que poderá ocasionar divergência na hora da execução dos serviços, de acordo com o entendimento adotado.

Considerando-se que o edital deve ser claro e não deixar dúvidas interpretativa quanto ao seu conteúdo e suas especificações, entende a impugnante que deverá ser esclarecido ou definido o que se entende por “área com características especiais”, para que a periodicidade da coleta seja realizada de acordo com uma definição objetiva e não subjetiva.

2.5. Da destinação final

Na parte que trata da disposição final dos resíduos, o item 7.1 estabelece:

7.1 - Os resíduos coletados e transportados terão tratamento adequado em estabelecimento de separação, triagem, compostagem em aterro sanitário de propriedade da empresa licitante vencedora. A contratada deverá transportar todos os resíduos sólidos ao aterro sanitário de sua responsabilidade;

Esta exigência contida no instrumento licitatório estabelece limitação injustificada da concorrência e dá entendimento de direcionamento a eventual ou eventuais empresas que possuam a atividade de compostagem, já que esta não é uma forma de tratamento obrigatória para os resíduos e nem a única forma de tratamento disponível no mercado para os resíduos.

A este respeito, é importante destacar que, é dever do poder público buscar ampliar a competição entre as empresas interessadas, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências do objeto do edital, não sendo lícito estabelecer qualquer exigência que acarrete redução ou limitação da participação de empresas interessadas.

Neste sentido, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Com base neste dispositivo legal e considerando-se que a exigência contida no item 7.1 - “destinação final” do edital estabelece limitação à competição e eventual direcionamento a poucas empresas ou alguma empresa específica que possua a compostagem como uma de suas atividades, deve a previsão ser retificada, excluindo o termo “compostagem” da descrição, sob pena de violação da lei de licitação, conforme disposto no art. 3º acima citado.

2.6 - Da fiscalização

Em relação ao contido no item 8 - "da fiscalização", o edital menciona:

8.6 - A contratada deverá submeter seus veículos de coleta de resíduos ao controle da tara, efetuado como for determinado, sempre que a fiscalização o exigir.

Rat. Esta exigência gera dúvida quanto à forma de sua implementação ou fiscalização, pois não esclarece como se daria a verificação da tara, tendo em vista que não menciona se deverá a empresa possuir balança própria para aferição ou se o município possui ou irá disponibilizar um equipamento/ endereço para esse fim.

Essa especificação é necessária, pois interfere diretamente no valor do custo dos serviços, por se tratar de possível exigência de um equipamento a mais que a empresa deverá possuir para se adequar às normas do edital e do contrato.

Desta forma, entende a impugnante que deverá ser esclarecida a forma de aferição, se por equipamento próprio da empresa ou por equipamento fornecido pelo município, ou então deverá este item ser retirado do texto do edital, visto que, a princípio, os pagamentos decorrerão da prestação do serviço no mês.

2.7. Da delimitação dos resíduos de saúde do Grupo A

O instrumento convocatório estabeleceu dentre suas exigências, a apresentação de licenças para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos da saúde e, também, na descrição do termo de referência, estabeleceu detalhamento acerca desse tipo de resíduo.

No item 10 do termo de referência estabeleceu que "10.1. A empresa Contratada será responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde (RSS) [...]".

Na sequência, estabelece que "10.2. Para efeito de ordenamento dos serviços, serão considerados resíduos de saúde aqueles pertencentes aos grupos: Grupo A – Resíduos potencialmente infectantes: São resíduos que possuam presença de agentes biológicos e que apresentem risco de infecção. Ex.: bolsas de sangue contaminado. Grupo E – Resíduos perfurocortantes: São objetos e instrumentos que possam furar ou cortar. Ex.: Lâminas, bisturis, agulhas e ampolas de vidro. Grupo B – Resíduos químicos e medicamentos".

Ocorre que o Grupo A possui cinco subdivisões que delimitam resíduos diferentes de saúde, alguns nem produzidos/gerados pelas unidades de saúde dos municípios, a exemplo do A5 que trata de órgão, tecidos, fluídos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais com suspeita ou certeza de contaminação com príons, que demanda de tratamento diferenciado no próprio ambiente.

Assim, deverá a Administração indicar com clareza quais são os subgrupos que a proponente vencedora deverá coletar da Classificação dos Resíduos de saúde do Grupo A, visto que a exemplificação do termo de referência remete apenas aos Resíduos Classe A1, A3 e A4.

2.8. Da ausência de planilha orçamentária

De início, constata-se que o edital não foi instruído com planilhas de composição de custos unitários dos serviços licitados.

Pode-se afirmar, sem receio do equívoco, que a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados compõe, em conjunto com a descrição técnica desses serviços, o grupo mais importante de informações editalícias a serem disponibilizadas aos licitantes, pois que, sem elas, é impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

Aparentemente, os preços máximos lançados no instrumento convocatório não compactuam com os preços do mercado, entretanto, essa conclusão depende da análise criteriosa da planilha orçamentária que embasou a Administração na limitação dos preços (documento não disponibilizado aos interessados).

Quando não se informa corretamente aos interessados na licitação quais são as características dos serviços, e quais são os custos que o Poder Público considera incluídos no contrato, abre-se caminho para as contratações desastrosas. E é exatamente isso que se vê no Edital ora impugnado.

O item 5.1 do instrumento convocatório exigiu que as proponentes apresentem proposta de preços clara e "detalhada", contudo, não se forneceu qualquer elemento aos interessados no certame que permita se conhecer quais foram os custos considerados para a formação do preço máximo orçado.

Em que pese o termo de referência especifique (mesmo que superficialmente) as quantidades e as características de cada serviço, não há indicação da origem dos valores de referência, tampouco consta qualquer justificativa da formulação de valor.

Ausente a planilha orçamentária no edital, e sem a sua disponibilização no bojo do processo administrativo (caso tenha sido elaborada na fase interna da licitação), não há nenhum elemento indicativo de como se chegou ao valor que consta no Edital aqui impugnado para que a proponente possa participar da licitação com a ciência da sua exequibilidade. Ou melhor, não há planilha de composição de custos que esclareça os custos que a Administração considera incluídos no preço, e que justifique o preço estipulado para os serviços.

É antiga a exigência de que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada dos custos do serviço, que servirá de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados no curso do futuro contrato administrativo. Justamente por isso, o artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93 estabeleceu:

Art. 7º. (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

E, para que não restassem dúvidas quanto à publicidade e a importância da disponibilização destes orçamentos aos interessados na licitação, o artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 tornou obrigatória a divulgação pela Administração, como anexo do Edital, do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

No caso concreto, o Edital ora impugnado não contém planilha dos custos unitários dos serviços que estão sendo licitados, razão pela qual a licitação deve ser suspensa até que se corrija o imbróglio, republicando o edital com as retificações até aqui apontadas, disponibilizando em um de seus anexos a planilha orçamentária.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de **TOMADA DE PREÇO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 005/2023**;
- 2) A suspensão preventiva do processo licitatório e, por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 07/06/2023, às 9:00 horas;
- 3) O acolhimento da presente impugnação ao Edital, para o fim de retificar, esclarecer ou excluir os itens apontados na fundamentação;
- 4) A republicação do Edital, com a consequente reabertura de prazo para apresentação das propostas pelos interessados, na forma da lei.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação - o que não se espera, mas se admite a título de argumentação - requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, devidamente autenticada, a qual deverá ser entregue ao representante legal da requerente ou encaminhada para o endereço eletrônico "licitacoesoste@ambiental.sc".

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas.

São os termos em que pede deferimento.

Galvão/SC, 01 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
FERNANDO RISSI
Data: 01/06/2023 15:56:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

CNPJ: 03.094.629/0035-85

FERNANDO RISSI
PROCURADOR

QUADRAGÉSIMA SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

CNPJ/ME nº 03.094.629/0001-36

NIRE nº 42202664761

AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua: Lages, nº 323, Sala: 02, CEP: 89.201-205, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 38.138.329/0001-96, com seus atos societários registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42300053511, representada por seu Diretor Presidente HOLDEMAR ALVES, brasileiro, casado, engenheiro sanitarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.043.092-SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 723.572.909-00, residente e domiciliado na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua: Eduardo Miers, nº 102, Apto. 1.702, Bairro: Atiradores, CEP: 89.203-083; e por seu Diretor Financeiro UGINO NOLLI JUNIOR, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.518.277 - SSP/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 017.546.009-48, residente e domiciliado na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua: Pará, nº 277, Apto. 504, Bairro: América, CEP: 89.204-420.

Única sócia da AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua: Lages, nº 323, Centro, CEP: 89.201-205, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.094.629/0001-36, com seus atos societários registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42202664761 (a “Sociedade”), resolve alterar o contrato social da Sociedade, na forma que segue:

1. Aprovado o aumento do capital social da Sociedade, em R\$ 121.000.000,00 (cento e vinte e um milhões de reais), com a emissão, pela Sociedade, de 121.000.000 (cento e vinte e um milhões) novas quotas (as “Novas Quotas”), no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas integralizadas mediante a capitalização da conta de AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, de mesmo valor, existente entre a sócia quotista AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., anteriormente qualificada, como Credora, e a Sociedade, como Devedora. As Novas Quotas serão subscritas, na sua totalidade, neste ato, pela sócia quotista AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., anteriormente qualificada.

1.1. Com esta alteração, o capital social já totalmente subscrito e integralizado, passará a ser de R\$ 178.070.220,00 (cento e setenta e oito milhões, setenta mil e duzentos e vinte reais), dividido em 178.070.220 (cento e setenta e oito milhões, setenta mil e duzentos e vinte) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas de propriedade da única sócia AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., anteriormente qualificada.

1 de 14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2023 Data dos Efeitos 18/04/2023

Arquivamento 20230288499 Protocolo 230288499 de 18/04/2023 NIRE 42202664761

Nome da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 159376054965542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

18/04/2023



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzfL0bFz-j_P0AsFg&chave2=Ug8cwwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 72357290900-HOLDEMAR ALVES | 01754600948-UGINO NOLLI JUNIOR



1.2 Por força das alterações neste item, resolvem modificar o Caput da Cláusula Quinta do Contrato Social Sociedade, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA 5ª. O Capital Social da Sociedade, subscrito e totalmente integralizado moeda corrente nacional, é de R\$ 178.070.220,00 (cento e setenta e oito milhões, setenta mil e duzentos e vinte reais), dividido em 178.070.220 (cento e setenta e oito milhões, setenta mil e duzentas e vinte) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas de propriedade da única sócia quotista AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.”

2. Por força de tais alterações, resolvem aprovar a consolidação do Contrato Social da Sociedade, na forma que aduz abaixo:

**CONTRATO SOCIAL DA
AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
CNPJ/ME nº 03.094.629/0001-36
NIRE nº 42202664761**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO E OBJETO SOCIAL**

CLÁUSULA 1ª. A Sociedade é denominada por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., que será regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 6.404/1976.

CLÁUSULA 2ª. A Sociedade tem por objeto as atividades voltadas para os setores privado e público, executáveis, direta ou indiretamente, seja sob concessão, permissão, prestação de serviços, locação, arrendamento, ou outra modalidade, a saber:

- a) prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos vegetais, industriais, comerciais, perigosos, hospitalares, sépticos, públicos, urbanos, domiciliares, volumosos, entulho, sua remoção, tratamento, beneficiamento ou destinação final, transporte rodoviário, através de caminhões coletores compactadores, com dispositivo para basculamento de containers e intercambiáveis, caminhões caçambas basculante, carroceria e baú, veículos de apoio, leve e especiais, barcos e balsas;
- b) projetos, estudos, licenciamentos, execução, implantação, reforma, operação, tratamento, monitoramento, controle tecnológico e manutenção de sistema de transbordo, tratamento ou destinação final, através de aterro controlado ou sanitário, valas sépticas, incineradores, usina de triagem e compostagem, usinas de reciclagem e usinas de desinfecção;



- c) serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias urbanas e logradouros públicos e privados, mananciais e reservatórios de água;
- d) serviços gerais de limpeza compreendendo: capina manual e mecanizada, capina química, roçada, ajardinamento, enleivamento, plantio e poda de árvore, raspagem, varrição manual e mecânica, pintura de meio-fio, limpeza e desobstrução manual e mecânica de boca-de-lobo, galerias, córregos, valas e canais, limpeza de locais ou ruas onde há feiras livres; lavagem de ruas, desinfestação, desratização, descupinização, imunização e higienização e limpeza de praias;
- e) serviços de limpeza em prédios e em domicílios.
- f) coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares;
- g) coleta, recalque, remoção, preservação, tratamento, monitoramento e disposição final de esgoto sanitário e de outros efluentes;
- h) saneamento ambiental, captação, recalque, adução, preservação, tratamento, pitometria, medição, monitoramento e distribuição de água para abastecimento em geral, irrigação urbana e agrícola, operação e manutenção de adutoras e estação de tratamento incluindo ligação e/ou corte de água aos usuários, colocação e/ou substituição de hidrômetros, leitura do consumo de água e emissão e entrega de faturas;
- i) paisagismo, urbanização, geração e transmissão de energia elétrica e telefônica;
- j) operação e/ou administração de condomínios, hotéis, centros comerciais, loteamentos, marinas, estacionamentos fixos e rotativos e de sistemas de sinalização viária e quaisquer outros bens públicos ou privados;
- k) serviços de construção civil e pesada, compreendendo: edificações de qualquer natureza, inclusive residenciais, comerciais, industriais e públicas;
- l) terraplanagem, pavimentação, sinalização, exploração, reforma, recuperação, conservação, limpeza, dragagem, escoramento, operação, administração e gestão de: edificações, estradas, vias e logradouros públicos, pontes, rios, viadutos, túneis, canais, encostas, portos, aeroportos, ferrovias e marinas;
- m) prospecção de jazidas, extração de produtos minerais, aproveitamento de matéria-prima decorrente, industrialização de seus subprodutos e sua comercialização;
- n) fabricação, montagem e comercialização de elementos pré-fabricados de concreto e argamassa armada aplicáveis em obras próprias ou de terceiros;
- o) construção, locação, comercialização e incorporação de imóveis, centros comerciais e loteamentos;
- p) comércio de produtos e serviços afins, inclusive de materiais triados, selecionados e/ou reciclados e seus subprodutos;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2023 Data dos Efeitos 18/04/2023

Arquivamento 20230288499 Protocolo 230288499 de 18/04/2023 NIRE 42202664761

Nome da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 159376054965542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

18/04/2023

- q) comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, e de resíduos e sucatas metálicos;
- r) locação de máquinas, veículos e equipamentos;
- s) transporte rodoviário de cargas e passageiros;
- t) serviços técnicos especializados de estudos, projetos, assessoria, consultoria, gestão e fiscalização nas áreas de atuação;
- u) serviços de cobrança de tarifa direta ao usuário de serviços, incluindo os de limpeza urbana e saneamento. Fazem parte destes serviços, o cadastramento dos usuários, a emissão e a cobrança da tarifa, através de título emitido pela própria empresa ou por meio de convênio com outras empresas;
- v) serviços de recuperação de materiais plásticos e de outros materiais não especificados anteriormente;
- w) usinas de compostagem;
- x) descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- y) atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; e
- z) serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

Parágrafo único: A sociedade também pode: (a) associar-se com quaisquer sociedades, ou com ela fundir-se; e (b) subscrever ações ou quotas de outras empresas.

CAPÍTULO II SEDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 3ª. A Sociedade tem sua sede social estabelecida na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua: Lages, nº 323, Centro, CEP: 89.201-205.

Parágrafo primeiro: A Sociedade poderá a qualquer tempo, a critério de sua Administração/Diretoria, instalar, alterar e extinguir filiais, agências, representações, depósitos ou outras dependências no país ou no exterior.

Parágrafo segundo: A Sociedade possui 32 (trinta e duas) filiais, nas seguintes cidades dos Estados de Santa Catarina e Paraná:

1. Balneário Camboriú: Rua: Canelinha, nº 55, Bairro: dos Municípios, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.337-360, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0049315-6, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0002-17;



2. Itajaí: Avenida Francisco Reis, nº 250, Bairro: Cordeiros, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.311-710, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42900493083, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0003-06;
3. Jaraguá do Sul: Rua: José Theodoro Ribeiro, nº 244, Fundos, Bairro: Ilha da Figueira, na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.258-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0049310-5, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0005-60;
4. Joinville: Rua: Barra Velha, nº 690, Bairro: Floresta, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.210-601, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42900493067, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0008-02;
5. São José: Rua: Luiz Fagundes, nº 1.429, Bairro: Picadas do Sul, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.106-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0049314-8, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0011-08;
6. Balneário Camboriú: Rua: 2.028, nº 80, Bairro: Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.330-486, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0054842-2, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0012-99;
7. São Francisco do Sul: Rodovia Duque de Caxias (SC 301), nº 2.193, Bairro: Ubatuba, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.240-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0061065-9, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0013-70;
8. Joinville: Rua: Jaguaruna, nº 200, Bairro: Centro, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.201-450, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0065109-6, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0014-50;
9. Itajaí: Rua: Nilson Edson dos Santos, nº 455, Bairro: São Vicente, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.309-400, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0065110-0, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0015-31;
10. Itajaí: Rua: Juvenal Garcia, nº 289, Bairro: Centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.302-040, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0068397-4, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0016-12;
11. Itapema: Rua: 916A, nº 111, Bairro: Alto São Bento, na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.220-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42900709370, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0018-84;
12. Balneário Camboriú: Rua: 1.926, nº 73, Bairro: Centro, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.330-478, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42900853918, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0020-07;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2023 Data dos Efeitos 18/04/2023

Arquivamento 20230288499 Protocolo 230288499 de 18/04/2023 NIRE 42202664761

Nome da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 159376054965542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

18/04/2023

13. São Francisco do Sul: Rua: Piauí, nº 126, Bairro: Enseada, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.240-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0085392-6, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0021-80;
14. Joinville: Rua dos Bororós, nº 890, Aterro Sanitário, Zona Industrial, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.239-290, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42900853934, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0022-60;
15. Joinville: Rua: Lages, nº 338, Bairro: Centro, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.201-205, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0087776-1, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0023-41;
16. Camboriú: Rua: Seul, nº 128, Lote: 34/46, Loteamento Jardim Dona Helena, Bairro: Santa Regina, na cidade de Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.345-524, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0089147-0, inscrita no CNPJ nº 03.094.629/0024-22;
17. Itapema: Rua: 147, nº 69, Sala: 01, Bairro: Centro, na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina; CEP: 88.220-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0091631-6, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0025-03;
18. Indaial: Avenida Brasil, nº 4.212, Bairro: Rio Morto, na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.082-630, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42900932508, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0026-94;
19. Itajaí: Rua: Heitor Liberato, nº 1.111, Bairro: São Judas, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.303-101, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0114298-5, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0027-75;
20. São Francisco do Sul: Rua: Barão do Rio Branco, nº 377, Sala: 204, Bairro: Centro, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.240-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42.9.0118539-1, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0028-56;
21. Balneário Camboriú: Rua: São Paulo, nº 443 e 445, Bairro: Estados, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.339-025, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901279689, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0031-51;
22. São José: Rua: Domingos André Zanini, nº 277, Loja: 20, Edifício Terrafirme, Bairro: Campinas, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.117-907, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901279671, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0030-70;
23. Itajaí/SC: Rua: sem denominação oficial (face 03), nº 790, Bairro: Canhanduba, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.313-045, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901360524, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0032-32;



24. Joinville/SC: Rua: Graciosa, nº 1.734, Bairro: Guanabara, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.207-101, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901371496, inscrita no CNPJ sob nº 03.094.629/0033-13;

25. Xanxerê/SC: Rua: Santa Cruz do Sul, nº 374, Bairro: Veneza, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.820-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375033, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0034-02;

26. Maravilha/SC: Avenida: Alcides Antonio D'Agostini, nº 80, Bairro: Industrial, na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.874-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375041, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0035-85;

27. Joaçaba/SC: Rua: Vereador Hamilton Rossin, nº 531, Bairro: Clara Adelia, 89.600-000, na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375050, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0036-66;

28. Saudades/SC: DT. Linha Guavirova, s/nº, Zona Rural, na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina, CEP: 89868-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375068, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0037-47;

29. Chapeco/SC: Rua: Blumenau, nº 320-D, Bairro: Lider, na cidade de Chapeco, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.805-430, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375076, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0038-28;

30. Anchieta/SC: DT. Linha Camargo, s/nº, Zona Rural, na cidade de Anchieta, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.970-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375084, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0039-09;

31. São Lourenço do Oeste/SC: Rua: Rio de Janeiro, nº 260, Bairro: Perp. Socorro, na cidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.990-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 42901375092, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0040-42; e

32. Vitorino/PR: Avenida: Brasil Argentina, nº 520, Bairro: Centro, na cidade de Vitorino, Estado do Paraná, CEP: 85.520-000, Brasil, registrada sob o NIRE nº 41901984250, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0041-23.

CLÁUSULA 4ª. A Sociedade iniciou suas atividades em 14 de abril de 1999, data de registro de seus atos constitutivos perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 5ª. O Capital Social da Sociedade, subscrito e totalmente integralizado moeda corrente nacional, é de R\$ 178.070.220,00 (cento e setenta e oito milhões, setenta mil e duzentos e vinte reais), dividido em 178.070.220 (cento e setenta e oito milhões, setenta mil e duzentas



e vinte) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas de propriedade da única sócia quotista AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita aos valores das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: Cada quota do capital social dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo terceiro: É vedado aos sócios onerar, gravar ou alienar, de qualquer forma ou a qualquer título, as suas quotas de capital e bens imóveis da Sociedade sem deliberação da Reunião dos Sócios da Sociedade, sob pena de nulidade em relação à Sociedade, assumindo o sócio ou administrador, individualmente, a responsabilidade pelo ato.

Parágrafo quarto: Todas as quotas representativas do capital social da Sociedade são revestidas de caráter de impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade, e/ou qualquer outra forma de constituição de ônus provenientes de ação de terceiros.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE Da Diretoria da Sociedade

CLÁUSULA 6ª. A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por pessoas naturais, sócio ou não, que terão a designação de Diretores. A Diretoria será composta por até 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) designado Diretor Presidente; 1 (um) designado Diretor Financeiro; e os demais não terão designação específica.

Parágrafo primeiro: Os Diretores poderão ser nomeados por instrumento em separado, conforme faculta o artigo 1.012 do Código Civil, e serão eleitos e destituídos a qualquer tempo mediante a aprovação dos sócios quotistas que representem a totalidade do Capital Social da Sociedade.

Parágrafo segundo: O mandato dos Diretores vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro: Os Diretores eleitos ficam autorizados a, sempre 2 (dois) Diretores em conjunto ou 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador devidamente outorgado, praticarem todos os atos necessários e úteis ao cumprimento do objeto social, inclusive o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicialmente ou extrajudicialmente da Sociedade.

Parágrafo quarto: Para fins de aplicação do disposto no parágrafo terceiro acima, a assinatura de contratos envolvendo empréstimos, financiamentos e outros contratos que resultem em obrigações para a Sociedade, a serem celebrados pela Sociedade, de valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e a prática dos atos que impliquem oneração ou alienação de bens imóveis do ativo permanente, dependerá de aprovação pela Reunião dos Sócios da Sociedade.



Parágrafo quinto: Fica facultado aos Diretores nomearem procuradores, devendo no instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados. As procurações terão um período de validade limitado a 12 (doze) meses, com exceção daquelas para fins judiciais que poderão ter prazo de validade indeterminado.

Parágrafo sexto: A Sociedade terá um setor técnico cujos assuntos serão de exclusiva responsabilidade de profissionais legalmente qualificados e habilitados com registro nos respectivos Conselhos Regionais, assinando obrigatoriamente como seus responsáveis técnicos. A Sociedade deverá observar todas as exigências legais e específicas emanadas destes Conselhos.

Parágrafo sétimo: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta por: (i) HOLDEMAR ALVES, brasileiro, casado, engenheiro sanitaria, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.043.092-SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 723.572.909-00, residente e domiciliado na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua: Eduardo Miers, nº 102, Apto. 1.702, Bairro: Atiradores, CEP: 89.203-083, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e (ii) UGINO NOLLI JUNIOR, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.518.277 - SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 017.546.009-48, residente e domiciliado na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua: Pará, nº 277, Apto. 504, Bairro: América, CEP: 89.204-420, para o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade.

Parágrafo oitavo: Os Diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Do Conselho Consultivo da Sociedade

CLÁUSULA 7ª. O Conselho Consultivo da Sociedade, que será eleito e instalado pela Reunião dos Sócios da Sociedade, compor-se-á de até 5 (cinco) membros efetivos. Dos membros Conselho Consultivo eleitos: 1 (um) será designado como Presidente.

Parágrafo primeiro: Os membros do Conselho Consultivo da Sociedade serão nomeados por instrumento em separado e poderão ser indicados e destituídos a qualquer tempo pela Reunião dos Sócios da Sociedade.

Parágrafo segundo: O prazo do mandato dos membros do Conselho Consultivo da Sociedade não poderá exceder a 3 (três) anos, facultada a recondução.

Parágrafo terceiro: O Conselho Consultivo da Sociedade terá as seguintes atribuições:

(a) Monitorar e contribuir na definição de instrumentos de melhores práticas da Governança Corporativa;



- (b) Zelar pela missão da Sociedade e aprimorar as crenças fundamentais dos sócios quotistas e os valores da Organização;
- (c) Zelar pelo cumprimento das disposições contidas no Contrato Social, bem como nas modificações e atualizações futuras;
- (d) Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor no país da sede e nos países em que venha a efetuar negócios;
- (e) Contribuir para o equilíbrio entre os interesses dos sócios quotistas, dos administradores e de outras partes interessadas, de maneira que o interesse da Sociedade sempre prevaleça;
- (f) Zelar pela perenidade da Sociedade, dentro de uma perspectiva de longo prazo e de sustentabilidade; e
- (g) Auxiliar na tomada de decisões, mitigar conflitos, propor soluções e sugerir alternativas a questões e estratégias administrativas, sempre com o intuito de visar primeiramente o bem comum da Sociedade, e em segundo lugar o de seus sócios quotistas indistintamente.

CLÁUSULA 8ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cujo valor será livremente convencionado entre eles, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo único: Os Diretores e Conselheiros que prestarem serviços à Sociedade receberão a remuneração que for deliberada em Reunião dos Sócios da Sociedade.

CAPÍTULO V AUMENTO E DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 9ª. Deliberado em reunião dos quotistas o aumento do capital social, cada sócio terá preferência, a ser exercida em até 30 (trinta) dias após a deliberação, participar do aumento na proporção das quotas de que seja titular.

CLÁUSULA 10ª. Decorrido o prazo da preferência, será convocada nova reunião de quotistas para proceder-se à alteração do contrato social.

CLÁUSULA 11. A redução do capital é autorizada nas seguintes hipóteses:

- a) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis, e
- b) e excessivo em relação ao objeto da Sociedade.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 12. O exercício financeiro da Sociedade encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantados o Inventário, o Balanço Patrimonial, e a Conta de Lucros



e Perdas (balanço de resultado econômico), cabendo aos sócios em reunião dos quotistas deliberar por maioria absoluta sobre a destinação dos resultados.

Parágrafo primeiro: Decidindo-se pela distribuição dos resultados, os lucros e prejuízos poderão ser rateados de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Parágrafo terceiro: A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade o administrador.

Parágrafo quarto: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucro de exercício, fundamentada em balanço, balancete mensal ou trimestral com a finalidade específica de distribuição de lucros, conforme previsto no artigo 204 da Lei nº 6.404/1976, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo quinto: Se qualquer dos sócios ficar em débito com a Sociedade ou com outro sócio, o lucro a ser distribuído será usado para a quitação do mesmo.

Parágrafo sexto: Eventuais prejuízos serão mantidos em conta contábil especial para amortização em exercícios futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporcionalidade do capital de cada um.

CAPÍTULO VII TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 13. As quotas são indivisíveis e não poderão ser direta ou indiretamente cedidas transferidas a terceiros, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso dos demais sócios, a quem ficam assegurados o direito de preferência e o direito de venda conjunta (*tag along*) nas mesmas condições da operação pretendida.

Parágrafo primeiro: Os direitos de preferência e de venda conjunta previstos no caput deverão ser exercidos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação formal do sócio cedente.

Parágrafo segundo: A cessão ou a transferência terá eficácia quanto à Sociedade e terceiros a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes e feita a correspondente alteração contratual.

CAPÍTULO VIII DIREITO DE RECESSO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 14. A exclusão de sócio é permitida quando os sócios representantes da maioria do capital social entenderem que um ou mais sócios estão colocando em risco a continuidade da empresa.



CLÁUSULA 15. A exclusão será determinada em reunião dos quotistas convocada especialmente para este fim, permitindo-se ao acusado o direito de promover sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ou não ser acatada por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA 16. Nos casos de modificação deste contrato, fusão da Sociedade, ou incorporação, terá o sócio dissidente o direito de retirar-se da Sociedade nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, devendo ser promovida a redução do capital social caso os sócios remanescentes não exerçam a opção de adquirir as quotas do sócio dissidente.

Parágrafo único: Os haveres do sócio dissidente ou excluído serão apurados por balanço especial levantado por ocasião do evento e o quinhão respectivo será pago em 12 prestações iguais e sucessivas, corrigidas pela variação do Índice Geral de Preços - IGP, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, a contar da data do levantamento do balanço especial.

CAPÍTULO IX EXTINÇÃO DA SOCIEDADE E DA SUCESSÃO

CLÁUSULA 17. A Sociedade somente será extinta:

- a) por consenso da totalidade dos sócios; e
- b) nas hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA 18. A retirada de qualquer sócio, feita por qualquer forma (cessão de quotas, direito de recesso ou exclusão) não acarretará a extinção da Sociedade.

CLÁUSULA 19. Ocorrendo a dissolução da Sociedade, nas hipóteses previstas em Lei ou quando assim deliberarem os sócios, proceder-se-á nessa ocasião a sua liquidação e uma vez saldado todo o passivo, o ativo líquido será partilhado entre os sócios proporcionalmente a sua participação no capital social.

CLÁUSULA 20. A Sociedade não se dissolverá pela interdição, ou insolvência de qualquer dos sócios.

CLÁUSULA 21. A Sociedade também não se dissolverá por morte de qualquer dos quotistas, caso em que seus herdeiros serão admitidos na Sociedade desde que o sócio remanescente assim o desejar.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de os herdeiros não se interessarem pelo ingresso na Sociedade, os seus haveres serão apurados e pagos em balanço levantado para esta finalidade, proporcionalmente à titularidade das quotas do sócio falecido.

Parágrafo segundo: Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido poderão ceder ou transferir suas quotas, observando os direitos de preferência e de venda conjunta dos demais sócios.



Parágrafo terceiro: O valor dos haveres apurado nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula será pago em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de correção monetária equivalente à variação do Índice Geral de Preços - IGP, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, a contar da data do levantamento do balanço especial.

Parágrafo quarto: Os herdeiros e sucessores sub-rogados em direitos e obrigações podem se fazer representar na Sociedade, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

CAPÍTULO X DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 22. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que deverá ser convocada pelos mesmos ou pelos Diretores nos casos previstos em Lei e neste contrato, sendo suas decisões soberanas de eficácia imediata e vinculantes para os Administradores.

CLÁUSULA 23. As seguintes matérias dependem da aprovação dos sócios quotistas que representem a totalidade do Capital Social da Sociedade:

- a) modificação do contrato social;
- b) incorporação, fusão, cisão e dissolução da Sociedade ou cessação do seu estado de liquidação;
- c) designação e destituição de administradores e de sua remuneração;
- d) pedido de concordata preventiva;
- e) nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- f) subscrição de ações ou quotas de outras sociedades;
- g) associar-se com quaisquer sociedades, ou com elas fundir-se; e
- h) ser dissolvida, se observadas as disposições da legislação pertinente.

Parágrafo único: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, qualquer número.

CLÁUSULA 24. A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA 25. A reunião será convocada pelos sócios ou Diretores, com 10 (dez) dias de antecedência, por documento escrito contendo a pauta a ser deliberada, e com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades de publicação de anúncio, conforme parágrafo 6º do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA 26. O sócio poderá ser representado na reunião por outro sócio ou por advogado mediante outorga de mandato específico quanto aos atos autorizados.



CLÁUSULA 27. Nenhum sócio poderá votar matéria relacionada a seus interesses pessoais.

CLÁUSULA 28. As reuniões deverão ser convocadas pelos Diretores, mas também poderão ser convocadas pelos sócios nas seguintes situações:

- a) quando os Diretores retardarem a convocação por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou,
- b) por titulares de mais de 1/5 do capital social, quando não atendido no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

CLÁUSULA 29. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente as aprovaram.

CAPÍTULO XI FORO

CLÁUSULA 30. Fica eleito a foro da comarca da cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer conflitos oriundos deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estar assim justo e contratado, firma-se o presente instrumento em 1 (uma) via, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Joinville (SC), 31 de março de 2023.

AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.,
por **HOLDEMAR ALVES** e **UGINO NOLLI JUNIOR**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2023 Data dos Efeitos 18/04/2023

Arquivamento 20230288499 Protocolo 230288499 de 18/04/2023 NIRE 42202664761

Nome da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 159376054965542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

18/04/2023



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



230288499

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
PROTOCOLO	230288499 - 18/04/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202664761
CNPJ 03.094.629/0001-36
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2023
SOB N: 20230288499

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230288499

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01754600948 - UGINO NOLLI JUNIOR - Assinado em 17/04/2023 às 17:06:52
Cpf: 72357290900 - HOLDEMAR ALVES - Assinado em 18/04/2023 às 08:21:33



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2023 Data dos Efeitos 18/04/2023

Arquivamento 20230288499 Protocolo 230288499 de 18/04/2023 NIRE 42202664761

Nome da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 159376054965542

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

18/04/2023

